



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 30 de outubro de 2020

I

Série

Número 205

Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 790/2020

Determina a obrigatoriedade de cada viajante que desembarque nos aeroportos da Região Autónoma da Madeira de voos oriundos de qualquer território exterior à RAM, ficar sujeito as medidas de contenção da disseminação da infeção COVID-19, sob a vigilância e orientação das autoridades de saúde competentes.

Resolução n.º 791/2020

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a sociedade denominada Associação Centro Luís de Camões, tendo em vista a comparticipação dos encargos adicionais com a resposta social de acolhimento, acompanhamento e alojamento à população mais carenciada residente no Porto Santo, São Vicente e Santana que se desloca ao Funchal para consultas e/ou tratamentos, especialmente no Hospital Dr. Nélio Mendonça, prestada pela Associação Centro Luís de Camões.

Resolução n.º 792/2020

Autoriza a celebração de um Acordo de Cooperação, na modalidade de apoio eventual entre o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, abreviadamente designado, ISSM, IP-RAM e a Casa do Povo de Água de Pena, relativo ao financiamento dos encargos com contratação de um técnico com formação superior compatível com a natureza e objetivos do projeto “Estimulação cognitiva na idade avançada - Mentis Saudáveis”.

Resolução n.º 793/2020

Autoriza a celebração de 61 contratos-programa com várias entidades da economia social, com vista a apoiar as mesmas na adaptação das suas instalações, ao contexto da pandemia da COVID-19, garantindo o cumprimento das normas estabelecidas e das recomendações da Autoridade de Saúde, no âmbito do Social Ajuda+, criado pela Resolução n.º 602/2020, de 14 de agosto.

Resolução n.º 794/2020

Autoriza a atribuição de um apoio financeiro, no valor global de € 269.429,34, aos armadores, na qualidade de representantes de pescadores com residência fiscal na Região, com vista à concessão de um apoio financeiro, excepcional e temporário, destinado a compensar a perda de rendimentos, por força das medidas resultantes da pandemia COVID-19, uma vez que exerceram a sua atividade piscatória neste período, salvaguardando-se a situação em que o exercício desta atividade fique impedido ou interdito por uma eventual declaração de uma situação de calamidade na área da sua residência pessoal através de Resolução do Conselho do Governo Regional.

Resolução n.º 795/2020

Autoriza a atribuição de um apoio financeiro, no valor global de € 79.205,24, aos armadores, com residência fiscal na Região, com vista à concessão de um apoio financeiro, excecional e temporário, destinado a compensar a perda de rendimentos, por força das medidas resultantes da pandemia COVID-19, uma vez que exerceram a sua atividade piscatória neste período, salvaguardando-se a situação em que o exercício desta atividade fique impedido ou interdito por uma eventual declaração de uma situação de calamidade na área da sua residência pessoal através de Resolução do Conselho do Governo Regional.

Resolução n.º 796/2020

Mandata o Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural para, em representação da Região, participar na Assembleia Geral Universal, convocada sem a observância de formalidades prévias, da Sociedade Comercial denominada Gesba - Empresa de Gestão do Sector da Banana, Lda.

Resolução n.º 797/2020

Autoriza a criação do Sistema de Apoio Complementar à Retoma Progressiva da Atividade Económica das Empresas da Região Autónoma da Madeira, denominado “GARANTIR+”, no valor de € 2.000.000,00.

Resolução n.º 798/2020

Autoriza a celebração de um contrato de mútuo entre a acionista Região Autónoma da Madeira e a sociedade denominada MPE- Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., no valor de € 338.666,00.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 790/2020**

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia internacional;

Considerando que a Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 784/2020, publicada no JORAM, I série, número 200, 3.º suplemento de 23 de outubro de 2020, declarou a situação de calamidade em todo o território da Região Autónoma da Madeira, com efeitos a partir das 0:00 horas do dia 1 de novembro de 2020 até às 23:59 horas do dia 30 de novembro de 2020 e cuja definição do âmbito material e territorial, da declaração da situação de calamidade constam do texto da presente Resolução;

Considerando que de acordo com o EUROPEAN CENTER FOR DISEASE PREVENTION AND CONTROL, ECDC o isolamento profilático refere-se “à separação e restrição da circulação de pessoas que foram potencialmente expostas ao COVID-19, mas que atualmente são saudáveis e não apresentam sintomas”, e que “para pessoas com sintomas leves de COVID-19, pode não ser necessário hospitalização. Em vez disso, os prestadores de cuidados de saúde podem recomendar isolamento, para limitar a propagação adicional do vírus”;

Considerando que conforme a orientação da Direção-Geral da Saúde n.º 10, de 16 de março de 2020, “o isolamento profilático e o isolamento são medidas de afastamento social essenciais em Saúde Pública, sendo especialmente utilizadas em resposta a uma epidemia e pretendem proteger a população pela quebra da cadeia de transmissão entre indivíduos”;

Considerando que é de elementar e crucial importância para a contenção epidemiológica do vírus SARS-CoV-2, promover a obrigatoriedade de realização de teste PCR de despiste à SARS-CoV-2 aos viajantes que desembarquem nos aeroportos da Região Autónoma da Madeira, de voos oriundos de território fora da RAM;

Considerando que, a Base 34 da Lei de Bases da Saúde, atribui competências às autoridades de saúde no auxílio à intervenção do Estado na defesa da Saúde Pública, nas situações suscetíveis de causarem ou acentuarem prejuízos graves à saúde dos cidadãos ou das comunidades, cabendo-lhes, em especial, desencadear de acordo com a Constituição e a Lei, o internamento ou a prestação compulsiva de cuidados de saúde a pessoas que de outro modo constituam perigo para a saúde pública;

Considerando a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2020/M, de 28 de julho, que aplica diretamente na Região Autónoma da Madeira as medidas excecionais de resposta à epidemia COVID-19, previstas no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, ressalvadas as adaptações orgânicas e funcionais e as alterações constantes do referido diploma regional.

Considerando que a Lei de Bases da Proteção Civil prevê expressamente a possibilidade de, em caso de declaração de situação de calamidade, e por razões de segurança dos próprios ou das operações de proteção civil, serem determinados limites ao direito de circulação dos cidadãos, no respeito pelo princípio da proporcionalidade e para a salvaguarda de outros direitos fundamentais, designadamente, o direito à vida, à integridade física e à saúde de terceiros;

Considerando que, face ao exponencial aumento de casos de infeção por COVID-19, e à evolução da situação epidemiológica da pandemia a nível do território continental, da Europa e do Mundo, é necessário, proceder à criação de medidas de natureza transitória, no âmbito da atual declaração de situação de calamidade, aprovada através da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 784/2020, publicada no JORAM, I série, número 200, 3.º suplemento de 23 de outubro de 2020, mormente a obrigatoriedade dos viajantes de voo oriundo de qualquer território exterior à Região Autónoma da Madeira, que sejam praticantes de desporto não profissional, e que hajam participado em competições desportivas nacionais ou internacionais, efetuarem o segundo teste PCR de despiste de infeção por SARS-CoV-2 entre o quinto e o sétimo dias após o desembarque nos aeroportos da Região Autónoma

da Madeira, devendo permanecer em isolamento, no respetivo domicílio, até a realização do segundo teste e obtenção de resultado negativo do mesmo;

Considerando a dificuldade dos intérpretes na aplicação das diversas medidas, dispersas através das Resoluções do Conselho do Governo Regional, no âmbito das sucessivas declarações de situação de calamidade em todo o território regional, urge proceder à compilação de todas as medidas num único documento;

Perante tal desiderato, compete ao Governo Regional compilar, ajustar e reforçar a implementação de novas medidas excecionais, designadamente, a obrigatoriedade dos viajantes de voos oriundos de qualquer território exterior à RAM, que sejam praticantes de desporto amador, efetuarem o segundo teste PCR de despiste de infeção por SARS-CoV-2, entre o quinto e o sétimo dias após o desembarque nos Aeroportos da Região Autónoma da Madeira, devendo permanecer em isolamento, no respetivo domicílio, ou em estabelecimento hoteleiro onde se encontrem hospedados até à obtenção do resultado negativo do referido teste, com o escopo de promover a proteção e segurança sanitária da população madeirense e dos cidadãos que se deslocam ao território da RAM, em conformidade com a necessidade, adequação, e imprescindibilidade da defesa da saúde pública.

Assim, ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, dos n.ºs 1 e 2 e alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 5.º e artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do n.º 3 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde e do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2020/M, de 28 de julho, o Conselho de Governo reunido em plenário em 29 de outubro de 2020, resolve:

- 1 - Determinar a obrigatoriedade de cada viajante que desembarque nos aeroportos da Região Autónoma da Madeira de voos oriundos de qualquer território exterior à RAM, ficar obrigado a cumprir em alternativa, e sob a vigilância e orientação das autoridades de saúde competentes, o estabelecido numa das alíneas seguintes:
 - a) Apresentar comprovativo da realização de teste PCR de despiste ao SARS-CoV-2 com resultado negativo, desde que realizado no período máximo de 72 horas anteriores ao embarque;
 - b) Realizar, com recolha de amostras biológicas à chegada, teste PCR de despiste da infeção por SARS-CoV-2, a promover pela autoridade de saúde, devendo permanecer em isolamento, no respetivo domicílio ou no estabelecimento hoteleiro onde se encontre hospedado, até à obtenção de resultado negativo do referido teste;
 - c) Realizar isolamento voluntário, pelo período de 14 dias, no seu domicílio ou no estabelecimento hoteleiro onde se encontre hospedado, sendo que, se a hospedagem for inferior aos 14 dias, o confinamento terá a duração do período da hospedagem;
 - d) Regressar ao destino de origem ou a qualquer outro destino fora do território da Região Autónoma da Madeira, cumprindo, até à hora do voo, isolamento no domicílio ou no estabelecimento hoteleiro em que se encontre hospedado.
- 2 - O estabelecido no número 1 da presente Resolução, comporta a possibilidade de aplicação das seguintes exceções:
 - a) Crianças até aos 11 anos de idade;
 - b) Pessoas com domicílio na Madeira ou no Porto Santo, que se desloquem entre as duas ilhas.
- 3 - Sem prejuízo das situações previstas nos números 1 e 2, estabelecem-se os seguintes critérios para a submissão a teste PCR de despiste de infeção do SARS-CoV-2, na infância e pré-adolescência:
 - a) Crianças a partir dos 12 anos, sob parecer prévio das Autoridades de Saúde;
 - b) Crianças com critérios de suspeita da doença COVID-19;
 - c) Crianças cujos familiares ou acompanhantes sejam casos suspeitos;
 - d) Outras situações validadas pelas Autoridades de Saúde.
- 4 - No caso de o viajante recusar cumprir voluntariamente qualquer uma das opções previstas no número 1, bem como nos casos em que se verifique o incumprimento do isolamento referido nas alíneas b) e c) do mesmo número, deve a Autoridade de Saúde Regional determinar o confinamento obrigatório, se necessário compulsivamente, pelo período de tempo necessário a completarem-se 14 dias desde a sua chegada à Região, em estabelecimento hoteleiro para o efeito, sendo os custos referentes à hospedagem imputados ao viajante que assim proceda.
- 5 - O viajante referido no número anterior cuja permanência na Região seja inferior ao período de 14 dias, ficará em confinamento obrigatório em estabelecimento hoteleiro determinado para o efeito, até a hora do voo de regresso ao destino de origem, sendo os custos referentes à hospedagem imputados ao viajante.
- 6 - Determinar que os viajantes de voos divergidos do Aeroporto da Madeira para o Aeroporto do Porto Santo devem manter-se em isolamento obrigatório no aeroporto até o embarque, por via aérea, para a Madeira, nos termos seguintes:
 - a) Os viajantes que desejem permanecer no Porto Santo ou viajar para a Madeira, por via marítima, devem realizar teste PCR no Aeroporto do Porto Santo, por uma equipa indicada pela Autoridade de Saúde de âmbito municipal;
 - b) Os viajantes referidos na alínea anterior, deverão permanecer em isolamento obrigatório até obtenção dos resultados dos testes PCR;

- c) Os viajantes que prossigam viagem aérea do Aeroporto do Porto Santo para o Aeroporto do Funchal, devem ser identificados e reportadas as identificações à Autoridade de Saúde que estiver no Aeroporto da Madeira que avaliará, de acordo com os critérios que estão definidos, sobre a dispensa de teste se apresentar PCR negativo, verificação das exceções ou determinação de realização de teste PCR.
- 7 - Determinar que todos os profissionais que exerçam funções na Região Autónoma da Madeira, afetos às áreas da saúde, educação, ensino superior, social e proteção civil que pretendam retomar o seu exercício profissional na sequência de terem desembarcado nos aeroportos da Madeira e Porto Santo, em voos oriundos de qualquer território exterior à RAM, bem como todos os estudantes do ensino superior e dos Programas ERASMUS, que frequentem a Universidade da Madeira, e todos os estudantes madeirenses do ensino superior que frequentem os estabelecimentos de ensino superior situados fora do território da RAM, devem efetuar o segundo teste PCR de despiste de infeção por SARS-CoV-2 entre o quinto e o sétimo dias após o desembarque, garantindo neste período o integral cumprimento da vigilância e auto reporte de sintomas e das medidas de prevenção da COVID-19;
- 8 - Para efeitos do número anterior as seguintes referências reportam-se designadamente:
- a) Na área da educação e ensino superior: aos profissionais das creches, jardins de infância, infantários, unidades incluídas em estabelecimentos de ensino básico onde se realiza a educação pré-escolar, salas, estabelecimentos de ensino, ensino profissional, ensino artístico especializado, educação e ensino especial, independentemente da sua natureza, e profissionais docentes e não docentes do ensino superior.
- b) Na área da saúde: aos profissionais dos estabelecimentos e locais onde seja realizada qualquer ato ou tipo de prestação de cuidados de saúde, tais como hospitais, centros de saúde, clínicas e consultórios médicos e médicos dentários, farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica, estabelecimentos de resposta social, qualquer que seja a sua natureza;
- c) Na área da proteção civil: os elementos dos corpos de bombeiros e os profissionais do Serviço de Emergência Médica Regional;
- d) Na área social: aos profissionais que exerçam funções em respostas sociais, designadamente, em casas de acolhimento para crianças e jovens, centros de apoio familiar e aconselhamento parental, centros de atividades de tempos livres, centros de atividades ocupacionais, centros de dia, centros comunitários, centros de férias e lazer, estruturas residenciais para pessoas idosas, lares de apoio, lares residenciais, residências autónomas, casas de abrigo para vítimas de violência doméstica, centros de convívio, refeitórios/cantinas sociais, Centro de Apoio à Deficiência Profunda, Centro de Apoio à Vida, Centro de Alojamento Temporário, ateliers ocupacionais, as equipas de rua, serviços de ajuda domiciliária, todos eles, independentemente da sua natureza.
- 9 - Determinar a obrigatoriedade dos viajantes, de voo oriundo de qualquer território exterior à RAM, que sejam praticantes de desporto não profissional, na sequência da sua participação em competições nacionais e internacionais, e que em simultâneo sejam profissionais das áreas da saúde, da proteção civil, da educação, incluindo alunos e profissionais docentes e não docentes, e da área social, de efetuarem o segundo teste PCR de despiste de infeção por SARS-CoV-2, entre o quinto e o sétimo dia após o desembarque nos Aeroportos da RAM, devendo permanecer em isolamento no respetivo domicílio, até a realização do segundo teste e obtenção de resultado negativo do mesmo, devendo garantir neste período o integral cumprimento da vigilância e auto reporte de sintomas.
- 10 - Determinar o confinamento obrigatório, se necessário compulsivamente, pelo período de 14 dias, em estabelecimento de saúde, no respetivo domicílio ou em estabelecimento hoteleiro, mediante decisão das autoridades de saúde competentes:
- a) Aos doentes com COVID-19 e os infetados com SARS-CoV-2;
- b) Aos cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.
- 11 - Determinar o uso obrigatório de máscara comunitária de proteção à doença COVID-19, na Região Autónoma da Madeira, em espaços ou locais, de acesso, permanência ou utilização públicos ou equiparados, sem prejuízo da regulamentação especial em vigor.
- 12 - A obrigação prevista no número anterior comporta as seguintes exceções:
- a) Crianças até aos 5 anos;
- b) Pessoas incapacitadas (pela dificuldade em colocar/retirar a máscara sem assistência);
- c) A prática desportiva;
- d) Praias, zonas e complexos balneares e acessos ao mar, com exceção das instalações sanitárias onde é obrigatório o uso de máscara, cumprindo-se com a regulamentação específica anteriormente aprovada pelo Governo Regional para realização destas determinadas atividades, designadamente, a constante do anexo à Resolução do Conselho de Governo n.º 358/2020, de 28 de maio;
- e) Realização de atividade física e/ou lazer que envolva a realização de esforço físico;
- f) Atividades lúdico desportivas em espaço florestal e percursos pedestres recomendados, cumprindo-se as regras de distanciamento social e a existência de regulamentação específica anteriormente aprovada pelo Governo Regional para realização destas atividades, designadamente, as constantes dos anexos IV e V da Resolução do Conselho de Governo n.º 282/2020, de 10 de maio.
- 13 - Os testes PCR de despiste de infeção por SARS-CoV-2 considerados para efeitos do estipulado na presente Resolução, são os certificados pelas autoridades nacionais e recomendados pelas autoridades de saúde internacionais, pelo Centro Europeu de Controlo de Doenças (ECDC) e pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

- 14 - Os encargos financeiros com o Hotel onde o viajante se encontra hospedado, nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número 1 da presente Resolução são da responsabilidade do mesmo.
- 15 - Para além das situações previstas na presente Resolução, a Autoridade de Saúde Regional, pode determinar em função da sua discricionariedade técnica e avaliação casuística, outras situações particulares que considere de exceção, em virtude dos riscos de saúde do próprio, de terceiros, ou da saúde pública, emanando orientações e Circulares Normativas.
- 16 - As autoridades de saúde comunicam às forças e serviços de segurança territorialmente competentes a aplicação das medidas de confinamento obrigatório.
- 17 - As condições do confinamento obrigatório em estabelecimentos hoteleiros encontram-se definidas através do Despacho Conjunto n.º 71/2020, publicado no JORAM, II Série, número 124, de 30 de junho, do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil e do Secretário Regional de Turismo e Cultura.
- 18 - Determinar que todas as pessoas estão obrigadas ao dever de cumprimento das orientações emitidas pelas autoridades de saúde competentes e ao dever de cumprimento e de colaboração das medidas previstas na presente Resolução.
- 19 - A desobediência a ordem ou mandado legítimos emanados pela autoridade de saúde estabelecidas no âmbito da presente Resolução faz incorrer os respetivos infratores na prática do crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal, por força do estipulado no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do artigo 11.º por força do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil.
- 20 - Determinar a definição do âmbito material e territorial, da declaração da situação de calamidade aprovada através da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 784/2020, publicada no JORAM, I série, número 200, 3.º suplemento, de 23 de outubro de 2020, constam do texto da presente Resolução, e a execução do disposto na mesma é coordenada e monitorizada pelas Autoridades de Saúde e de Proteção Civil competentes, ficando as mesmas, desde já, autorizadas a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração pública regional.
- 21 - A situação estabelecida na presente Resolução e as suas decorrências são de natureza excepcional e estão sujeitas a avaliação constante por parte das autoridades competentes, podendo ser objeto de revisão, caso as circunstâncias que a determinaram se modifiquem.
- 22 - Revogar as Resoluções do Conselho do Governo Regional n.ºs 623/2020, publicada no JORAM, I Série, n.º 162, 2.º suplemento, de 28 de agosto de 2020, 724/2020, publicada no JORAM, I Série, número 183, de 28 de setembro de 2020, e 784/2020, publicada no JORAM, I série, número 200, 3.º suplemento de 23 de outubro de 2020, com exceção da primeira parte do número 1 da Resolução n.º 784/2020, de 23 de outubro, que declara a situação de calamidade em todo o território da Região Autónoma da Madeira e define âmbito temporal e territorial, com efeitos a partir das 0:00 horas do dia 1 de novembro de 2020 até as 23:00 horas do dia 30 de novembro de 2020.
- 23 - A presente Resolução produz efeitos na data da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 791/2020

Considerando que a Associação Centro Luís de Camões é uma Instituição Particular de Solidariedade Social que tem uma intervenção de cariz humanitário;

Considerando que a Associação Centro Luís de Camões tem vindo assegurar a resposta social de acolhimento, acompanhamento e alojamento à população mais carenciada residente no Porto Santo, São Vicente e Santana que se desloca ao Funchal para consultas e/ou tratamentos, especialmente no Hospital Dr. Nélio Mendonça;

Considerando que este é um apoio fundamental que visa promover o acompanhamento físico dos utentes que se deslocam destes concelhos mais distantes para o Hospital Dr. Nélio Mendonça;

Considerando que as receitas próprias da referida Instituição se manifestam insuficientes para fazer face às referidas despesas;

Considerando que, neste sentido, urge apoiar a Associação Centro Luís de Camões de modo a garantir a continuidade da referida resposta social.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 29 de outubro de 2020, resolve:

1. Autorizar, ao abrigo do disposto no artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020, retificado pela Declaração de Retificação n.º 9/2020, de 20 de fevereiro e alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 9/2020/M, de 28 de julho e 12/2020/M, de 10 de agosto, a celebração de um contrato-programa com a Associação Centro Luís de Camões, tendo em vista a comparticipação dos encargos adicionais com a resposta social de acolhimento, acompanhamento e alojamento à população mais carenciada residente no Porto Santo, São Vicente e Santana que se desloca ao Funchal para consultas e/ou tratamentos, especialmente no Hospital Dr. Nélio Mendonça, prestada pela Associação Centro Luís de Camões.
2. Para a prossecução dos objetivos estabelecidos no número anterior, conceder à Associação Centro Luís de Camões uma comparticipação financeira

que não poderá ultrapassar o montante máximo de 9.500,00 € (nove mil e quinhentos euros), que será processada após a outorga do contrato-programa e até 30 de novembro de 2020.

3. O contrato-programa a celebrar com a Associação Centro Luís de Camões produz efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020, sem prejuízo de serem elegíveis para efeitos de financiamento despesas realizadas anteriormente ao mesmo.
4. Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante desta Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
5. Mandatar a Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania para, em representação da Região, elaborar o respetivo processo e outorgar o contrato-programa.
6. As despesas resultantes do contrato-programa a celebrar estão inscritas no orçamento da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania para o ano de 2020, na Classificação orgânica 48 0 01 01 00, Classificação funcional 231, Classificação económica D.04.07.01.EL.00, Fonte 181, Programa 048, Medida 022, Atividade 168, Centro Financeiro M100800, Compromisso n.º CY52013395.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 792/2020

Considerando que a Casa do Povo de Água de Pena, adiante designada por Instituição, é uma instituição equiparada a Instituição Particular de Solidariedade Social vocacionada para o desenvolvimento de atividades na área da Segurança Social, designadamente da área da terceira idade;

Considerando que a Instituição tem privilegiado o tratamento das questões do envelhecimento ativo, da saúde, da autonomia e da qualidade de vida dos idosos que frequentam o Centro de Convívio, com especial atenção ao nível da estimulação cognitiva dos seus idosos;

Considerando que foi com essa finalidade delineado o projeto “Estimulação cognitiva na idade avançada - Mentis Saudáveis”, com o objetivo de dar resposta às necessidades decorrentes de problemas cognitivos comportamentais (memória, atenção, orientação, etc.), quer no centro de convívio, quer no domicílio, complementando com a formação e apoio aos cuidadores informais;

Considerando que, através do Acordo de Cooperação de Apoio Eventual n.º 19/2019, outorgado aos 30 dias do mês de setembro de 2019, cuja celebração foi autorizada pela Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 827/2019, de 30 de setembro, foi prevista a atribuição de um apoio financeiro à Casa do Povo de Água de Pena, com vista à contratação por um período de 6 meses, de um técnico com formação superior para desenvolvimento do projeto em causa;

Considerando que o projeto previa uma execução para 6 meses, entre outubro de 2019 a março de 2020, tendo vindo a sofrer uma redução no seu financiamento, de € 8.656,00 para € 5.677,59, porquanto o técnico superior especializado, por motivos de dificuldades no processo de recrutamento, foi apenas contratado, após a data inicialmente prevista, em 3 de dezembro de 2019;

Considerando o pedido formulado pela Instituição, no sentido de obter o necessário financiamento para suportar os encargos com o mesmo profissional, para o período remanescente, compreendido entre 1 de abril de 2020 e 2 de junho de 2020, perfazendo-se assim o período de duração prevista para o projeto de 6 meses;

Considerando que se entende fundamentado o pedido da Instituição, uma vez que o projeto de estimulação cognitiva com os utentes do Centro de Convívio e com as famílias no seu domicílio, revestiu natureza inovadora, tendo as atividades desenvolvidas no referido período, embora em contexto de pandemia do COVID 19, tido uma boa adesão por parte da maioria dos utentes;

Considerando que o técnico superior em causa exerceu funções em regime de teletrabalho, mantendo contacto com os idosos e recorrendo a ferramentas informáticas para que estes conseguissem desenvolver as atividades propostas no seu domicílio, de extrema relevância no contexto vivenciado de isolamento social.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 29 de outubro de 2020, resolve:

1. Autorizar, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece os princípios orientadores e o enquadramento a que deve obedecer a cooperação entre o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM (ISSM, IP-RAM), e as instituições particulares de solidariedade social e outras instituições particulares sem fins lucrativos que lhe são equiparadas e que prosseguem atividades sociais na Região Autónoma da Madeira, no n.º 2 do artigo 6.º e no artigo 7.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro, na sua redação atual e nos artigos 9.º, 51.º e 52.º do Regulamento que estabelece as normas de cooperação entre o Centro de Segurança Social da Madeira e as Instituições Particulares de Solidariedade Social e outras instituições de apoio social sem fins lucrativos, aprovado pela Portaria n.º 78/2007, de 16 de agosto, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, a celebração de um Acordo de Cooperação, na modalidade de apoio eventual entre o ISSM, IP-RAM e a Casa do Povo de Água de Pena, relativo ao financiamento dos encargos com contratação de um técnico com formação superior compatível com a natureza e objetivos do projeto “Estimulação cognitiva na idade avançada - Mentis Saudáveis”.
2. Atribuir, no âmbito do mesmo acordo, uma participação financeira no montante de € 3.169,25 (três mil, cento e sessenta e nove euros e vinte e cinco cêntimos), correspondente aos encargos efetivos com a contratação do mesmo recurso humano no período compreendido de 1 de abril de 2020 a 2 de junho de 2020.
3. Aprovar a minuta do acordo de cooperação, na modalidade de apoio eventual, que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional.
4. O presente acordo produz efeitos a partir da data da sua celebração, sem prejuízo de virem a ser consideradas objeto de apoio, despesas realizadas anteriormente, sendo válido até 31 de dezembro de 2020.

5. A despesa decorrente do presente acordo, para o ano económico de 2020, no valor de € 3.169,25 tem cabimento na rubrica DA113003, Económica D.04.07.03.01.99, do Orçamento do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM e o respetivo cabimento/ compromisso foi registado no sistema informático de suporte à execução orçamental, Sistema de Informação Financeira (SIF) com os n.ºs 180 200 2766 e 280 200 4175, respetivamente.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 793/2020

Considerando a pandemia internacional decretada pela Organização Mundial de Saúde, no passado dia 11 de março de 2020, e o seu impacto na realidade social e económica da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, na Região Autónoma da Madeira, o Governo Regional, no uso das suas competências, plasmadas no Estatuto Político Administrativo, tem adotado as medidas urgentes e de natureza cautelar, não só ao nível de saúde pública, mas também ao nível económico e social;

Considerando que, deste modo, através da Resolução n.º 602/2020, de 14 de agosto, foi criado o Fundo de Apoio à Economia Social - Social Ajuda+ (Social Ajuda+), no montante de € 1.860.000,00 (um milhão, oitocentos e sessenta mil euros), com vista a apoiar as entidades da economia social, na adaptação das suas instalações, ao contexto da pandemia da COVID-19, garantindo o cumprimento das normas estabelecidas e das recomendações da Autoridade de Saúde;

Considerando que a entidade gestora do referido fundo é a Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania;

Considerando ainda as atribuições da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania nesta área, nomeadamente a cooperação e o apoio às entidades da economia social.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 29 de outubro de 2020, resolve:

1. Autorizar, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto, no artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020, retificado pela Declaração de Retificação n.º 9/2020, de 20 de fevereiro e alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 9/2020/M, de 28 de julho e 12/2020/M, de 10 de agosto, e no artigo 11.º do Regulamento do Fundo de Apoio à Economia Social - Social Ajuda+ (Social Ajuda+), aprovado pela Portaria n.º 458/2020, de 28 de agosto, a celebração de 61 contratos-programa com as entidades da economia social identificadas no Anexo a esta Resolução, que faz parte integrante da mesma, com vista a apoiar as mesmas na adaptação das suas instalações, ao contexto da pandemia da COVID-19, garantindo o cumprimento das normas estabelecidas e das recomendações da Autoridade de Saúde, no âmbito do Social Ajuda+, criado pela Resolução n.º 602/2020, de 14 de agosto.

2. Para a prossecução do objetivo estabelecido no número anterior, conceder às referidas entidades um apoio financeiro que não poderá ultrapassar o montante máximo de € 1.709.585, 00 (um milhão, setecentos e nove mil e quinhentos e oitenta e cinco euros), discriminado no Anexo a esta Resolução, que será processado numa única prestação após a outorga do contrato-programa e até 31 de dezembro de 2020.
3. Os contratos-programa a celebrar com as entidades produzem efeitos desde a data da sua assinatura e até 31 de dezembro de 2020, sem prejuízo de serem elegíveis para efeitos de financiamento despesas realizadas anteriormente ao mesmo.
4. Aprovar a minuta de contrato-programa, que faz parte integrante desta Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
5. Mandatar a Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania para, em representação da Região, elaborar o respetivo processo e outorgar os contratos-programa.
6. As despesas resultantes dos contratos-programa a celebrar estão inscritas no orçamento da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania para o ano de 2020, na Classificação orgânica 48 9 50 01 05, Classificação funcional 231, Classificação económica D.04.07.01.FC.00, D.04.07.01.FD.00, D.04.07.01.FF.00, D.04.07.01.FG.00, D.04.07.01.FH.00, D.04.07.01.FJ.00, D.04.07.01.FK.00, D.04.07.01.FN.00, D.04.07.01.FQ.00, D.04.07.01.FR.00, D.04.07.01.FU.00, D.04.07.01.FV.00, D.04.07.01.FW.00, D.04.07.01.FX.00, D.04.07.01.FZ.00, D.04.07.01.GA.00, D.04.07.01.GC.00, D.04.07.01.GE.00, D.04.07.01.GF.00, D.04.07.01.GH.00, D.04.07.01.GJ.00, D.04.07.01.GI.00, D.04.07.01.GK.00, D.04.07.01.GL.00, D.04.07.01.GM.00, D.04.07.01.GN.00, D.04.07.01.GO.00, D.04.07.01.GP.00, D.04.07.01.GQ.00, D.04.07.01.GR.00, D.04.07.01.GS.00, D.04.07.01.GT.00, D.04.07.01.GU.00, D.04.07.01.GV.00, D.04.07.01.GW.00, D.04.07.01.GX.00, D.04.07.01.GY.00, D.04.07.01.GZ.00, D.04.07.01.HA.00, D.04.07.01.HB.00, D.04.07.01.HC.00, D.04.07.01.HD.00, D.04.07.01.HE.00, D.04.07.01.HF.00, D.04.07.01.HG.00, D.04.07.01.HH.00, D.04.07.01.HI.00, D.04.07.01.HJ.00, D.04.07.01.HK.00, D.04.07.01.HL.00, D.04.07.01.HM.00, D.04.07.01.HN.00, D.04.07.01.HO.00, D.04.07.01.HP.00, D.04.07.01.HQ.00, D.04.07.01.HR.00, D.04.07.01.HS.00, D.04.07.01.HT.00, D.04.07.01.HU.00, D.04.07.01.HV.00, D.04.07.01.HW.00, D.04.07.01.HX.00, D.04.07.01.HY.00, D.04.07.01.HZ.00, D.04.07.01.IA.00, D.04.07.01.IB.00, D.04.07.01.IC.00, D.04.07.01.ID.00, D.04.07.01.IE.00, D.04.07.01.IF.00, D.04.07.01.IG.00, D.04.07.01.IH.00, D.04.07.01.IJ.00, D.04.07.01.IK.00, D.04.07.01.IL.00, D.04.07.01.IM.00, D.04.07.01.IN.00, D.04.07.01.IO.00, D.04.07.01.IP.00, D.04.07.01.IQ.00, D.04.07.01.IR.00, D.04.07.01.IS.00, D.04.07.01.IT.00, D.04.07.01.IU.00, D.04.07.01.IV.00, D.04.07.01.IW.00, D.04.07.01.IX.00, D.04.07.01.IY.00, D.04.07.01.IZ.00, D.04.07.01.JA.00, D.04.07.01.JB.00, D.04.07.01.JC.00, D.04.07.01.JD.00, D.04.07.01.JE.00, D.04.07.01.JF.00, D.04.07.01.JG.00, D.04.07.01.JH.00, D.04.07.01.JI.00, D.04.07.01.JJ.00, D.04.07.01.JK.00, D.04.07.01.JL.00, D.04.07.01.JM.00, D.04.07.01.JN.00, D.04.07.01.JO.00, D.04.07.01.JP.00, D.04.07.01.JQ.00, D.04.07.01.JR.00, D.04.07.01.JS.00, D.04.07.01.JT.00, D.04.07.01.JU.00, D.04.07.01.JV.00, D.04.07.01.JW.00, D.04.07.01.JX.00, D.04.07.01.JY.00, D.04.07.01.JZ.00, D.04.07.01.KA.00, D.04.07.01.KB.00, D.04.07.01.KC.00, D.04.07.01.KD.00, D.04.07.01.KE.00, D.04.07.01.KF.00, D.04.07.01.KG.00, D.04.07.01.KH.00, D.04.07.01.KI.00, D.04.07.01.KJ.00, D.04.07.01.KK.00, D.04.07.01.KL.00, D.04.07.01.KM.00, D.04.07.01.KN.00, D.04.07.01.KO.00, D.04.07.01.KP.00, D.04.07.01.KQ.00, D.04.07.01.KR.00, D.04.07.01.KS.00, D.04.07.01.KT.00, D.04.07.01.KU.00, D.04.07.01.KV.00, D.04.07.01.KW.00, D.04.07.01.KX.00, D.04.07.01.KY.00, D.04.07.01.KZ.00, D.04.07.01.LA.00, D.04.07.01.LB.00, D.04.07.01.LC.00, D.04.07.01.LD.00, D.04.07.01.LE.00, D.04.07.01.LF.00, D.04.07.01.LG.00, D.04.07.01.LH.00, D.04.07.01.LI.00, D.04.07.01.LJ.00, D.04.07.01.LK.00, D.04.07.01.LL.00, D.04.07.01.LM.00, D.04.07.01.LN.00, D.04.07.01.LO.00, D.04.07.01.LP.00, D.04.07.01.LQ.00, D.04.07.01.LR.00, D.04.07.01.LS.00, D.04.07.01.LT.00, D.04.07.01.LU.00, D.04.07.01.LV.00, D.04.07.01.LW.00, D.04.07.01.LX.00, D.04.07.01.LY.00, D.04.07.01.LZ.00, D.04.07.01.MA.00, D.04.07.01.MB.00, D.04.07.01.MC.00, D.04.07.01.MD.00, D.04.07.01.ME.00, D.04.07.01.MF.00, D.04.07.01.MG.00, D.04.07.01.MH.00, D.04.07.01.MI.00, D.04.07.01.MJ.00, D.04.07.01.MK.00, D.04.07.01.ML.00, D.04.07.01.MM.00, D.04.07.01.MN.00, D.04.07.01.MO.00, D.04.07.01.MP.00, D.04.07.01.MQ.00, D.04.07.01.MR.00, D.04.07.01.MS.00, D.04.07.01.MT.00, D.04.07.01.MU.00, D.04.07.01.MV.00, D.04.07.01.MW.00, D.04.07.01.MX.00, D.04.07.01.MY.00, D.04.07.01.MZ.00, D.04.07.01.NA.00, D.04.07.01.NB.00, D.04.07.01.NC.00, D.04.07.01.ND.00, D.04.07.01.NE.00, D.04.07.01.NF.00, D.04.07.01.NG.00, D.04.07.01.NH.00, D.04.07.01.NI.00, D.04.07.01.NJ.00, D.04.07.01.NK.00, D.04.07.01.NL.00, D.04.07.01.NM.00, D.04.07.01.NN.00, D.04.07.01.NO.00, D.04.07.01.NP.00, D.04.07.01.NQ.00, D.04.07.01.NR.00, D.04.07.01.NS.00, D.04.07.01.NT.00, D.04.07.01.NU.00, D.04.07.01.NV.00, D.04.07.01.NW.00, D.04.07.01.NX.00, D.04.07.01.NY.00, D.04.07.01.NZ.00, D.04.07.01.OA.00, D.04.07.01.OB.00, D.04.07.01.OC.00, D.04.07.01.OD.00, D.04.07.01.OE.00, D.04.07.01.OF.00, D.04.07.01.OG.00, D.04.07.01.OH.00, D.04.07.01.OI.00, D.04.07.01.OJ.00, D.04.07.01.OK.00, D.04.07.01.OL.00, D.04.07.01.OM.00, D.04.07.01.ON.00, D.04.07.01.OO.00, D.04.07.01.OP.00, D.04.07.01.OQ.00, D.04.07.01.OR.00, D.04.07.01.OS.00, D.04.07.01.OT.00, D.04.07.01.OU.00, D.04.07.01.OV.00, D.04.07.01.OW.00, D.04.07.01.OX.00, D.04.07.01.OY.00, D.04.07.01.OZ.00, D.04.07.01.PA.00, D.04.07.01.PB.00, D.04.07.01.PC.00, D.04.07.01.PD.00, D.04.07.01.PE.00, D.04.07.01.PF.00, D.04.07.01.PG.00, D.04.07.01.PH.00, D.04.07.01.PI.00, D.04.07.01.PJ.00, D.04.07.01.PK.00, D.04.07.01.PL.00, D.04.07.01.PM.00, D.04.07.01.PN.00, D.04.07.01.PO.00, D.04.07.01.PP.00, D.04.07.01.PQ.00, D.04.07.01.PR.00, D.04.07.01.PS.00, D.04.07.01.PT.00, D.04.07.01.PU.00, D.04.07.01.PV.00, D.04.07.01.PW.00, D.04.07.01.PX.00, D.04.07.01.PY.00, D.04.07.01.PZ.00, D.04.07.01.QA.00, D.04.07.01.QB.00, D.04.07.01.QC.00, D.04.07.01.QD.00, D.04.07.01.QE.00, D.04.07.01.QF.00, D.04.07.01.QG.00, D.04.07.01.QH.00, D.04.07.01.QI.00, D.04.07.01.QJ.00, D.04.07.01.QK.00, D.04.07.01.QL.00, D.04.07.01.QM.00, D.04.07.01.QN.00, D.04.07.01.QO.00, D.04.07.01.QP.00, D.04.07.01.QQ.00, D.04.07.01.QR.00, D.04.07.01.QS.00, D.04.07.01.QU.00, D.04.07.01.QV.00, D.04.07.01.QW.00, D.04.07.01.QX.00, D.04.07.01.QY.00, D.04.07.01.QZ.00, D.04.07.01.RA.00, D.04.07.01.RB.00, D.04.07.01.RC.00, D.04.07.01.RD.00, D.04.07.01.RE.00, D.04.07.01.RF.00, D.04.07.01.RG.00, D.04.07.01.RH.00, D.04.07.01.RI.00, D.04.07.01.RJ.00, D.04.07.01.RK.00, D.04.07.01.RL.00, D.04.07.01.RM.00, D.04.07.01.RN.00, D.04.07.01.RO.00, D.04.07.01.RP.00, D.04.07.01.RQ.00, D.04.07.01.RR.00, D.04.07.01.RS.00, D.04.07.01.RO.00, D.04.07.01.RT.00, D.04.07.01.RU.00, D.04.07.01.RV.00, D.04.07.01.RW.00, D.04.07.01.RX.00, D.04.07.01.RY.00, D.04.07.01.RZ.00, D.04.07.01.SA.00, D.04.07.01.SB.00, D.04.07.01.SC.00, D.04.07.01.SD.00, D.04.07.01.SE.00, D.04.07.01.SF.00, D.04.07.01.SG.00, D.04.07.01.SH.00, D.04.07.01.SI.00, D.04.07.01.SJ.00, D.04.07.01.SK.00, D.04.07.01.SL.00, D.04.07.01.SM.00, D.04.07.01.SN.00, D.04.07.01.SO.00, D.04.07.01.SP.00, D.04.07.01.SQ.00, D.04.07.01.SR.00, D.04.07.01.SS.00, D.04.07.01.ST.00, D.04.07.01.SU.00, D.04.07.01.SV.00, D.04.07.01.SW.00, D.04.07.01.SX.00, D.04.07.01.SY.00, D.04.07.01.SZ.00, D.04.07.01.TA.00, D.04.07.01.TB.00, D.04.07.01.TC.00, D.04.07.01.TD.00, D.04.07.01.TE.00, D.04.07.01.TF.00, D.04.07.01.TG.00, D.04.07.01.TH.00, D.04.07.01.TI.00, D.04.07.01.TJ.00, D.04.07.01.TK.00, D.04.07.01.TL.00, D.04.07.01.TM.00, D.04.07.01.TN.00, D.04.07.01.TO.00, D.04.07.01.TP.00, D.04.07.01.TQ.00, D.04.07.01.TR.00, D.04.07.01.TS.00, D.04.07.01.TU.00, D.04.07.01.TV.00, D.04.07.01.TW.00, D.04.07.01.TX.00, D.04.07.01.TY.00, D.04.07.01.TZ.00, D.04.07.01.UA.00, D.04.07.01.UB.00, D.04.07.01.UC.00, D.04.07.01.UD.00, D.04.07.01.UE.00, D.04.07.01.UF.00, D.04.07.01.UG.00, D.04.07.01.UH.00, D.04.07.01.UI.00, D.04.07.01.UJ.00, D.04.07.01.UK.00, D.04.07.01.UL.00, D.04.07.01.UM.00, D.04.07.01.UN.00, D.04.07.01.UO.00, D.04.07.01.UP.00, D.04.07.01.UQ.00, D.04.07.01.UR.00, D.04.07.01.US.00, D.04.07.01.UT.00, D.04.07.01.UV.00, D.04.07.01.UW.00, D.04.07.01.UX.00, D.04.07.01.UY.00, D.04.07.01.UZ.00, D.04.07.01.VA.00, D.04.07.01.VB.00, D.04.07.01.VC.00, D.04.07.01.VD.00, D.04.07.01.VE.00, D.04.07.01.VF.00, D.04.07.01.VG.00, D.04.07.01.VH.00, D.04.07.01.VI.00, D.04.07.01.VJ.00, D.04.07.01.VK.00, D.04.07.01.VL.00, D.04.07.01.VM.00, D.04.07.01.VN.00, D.04.07.01.VO.00, D.04.07.01.VP.00, D.04.07.01.VQ.00, D.04.07.01.VR.00, D.04.07.01.VS.00, D.04.07.01.VT.00, D.04.07.01.VU.00, D.04.07.01.VV.00, D.04.07.01.VW.00, D.04.07.01.VX.00, D.04.07.01.VY.00, D.04.07.01.VZ.00, D.04.07.01.WA.00, D.04.07.01.WB.00, D.04.07.01.WC.00, D.04.07.01.WD.00, D.04.07.01.WE.00, D.04.07.01.WF.00, D.04.07.01.WG.00, D.04.07.01.WH.00, D.04.07.01.WI.00, D.04.07.01.WJ.00, D.04.07.01.WK.00, D.04.07.01.WL.00, D.04.07.01.WM.00, D.04.07.01.WN.00, D.04.07.01.WO.00, D.04.07.01.WP.00, D.04.07.01.WQ.00, D.04.07.01.WR.00, D.04.07.01.WS.00, D.04.07.01.WT.00, D.04.07.01.WU.00, D.04.07.01.WV.00, D.04.07.01.WW.00, D.04.07.01.WX.00, D.04.07.01.WY.00, D.04.07.01.WZ.00, D.04.07.01.XA.00, D.04.07.01.XB.00, D.04.07.01.XC.00, D.04.07.01.XD.00, D.04.07.01.XE.00, D.04.07.01.XF.00, D.04.07.01.XG.00, D.04.07.01.XH.00, D.04.07.01.XI.00, D.04.07.01.XJ.00, D.04.07.01.XK.00, D.04.07.01.XL.00, D.04.07.01.XM.00, D.04.07.01.XN.00, D.04.07.01.XO.00, D.04.07.01.XP.00, D.04.07.01.XQ.00, D.04.07.01.XR.00, D.04.07.01.XS.00, D.04.07.01.XT.00, D.04.07.01.XU.00, D.04.07.01.XV.00, D.04.07.01.XW.00, D.04.07.01.XX.00, D.04.07.01.XY.00, D.04.07.01.XZ.00, D.04.07.01.YA.00, D.04.07.01.YB.00, D.04.07.01.YC.00, D.04.07.01.YD.00, D.04.07.01.YE.00, D.04.07.01.YF.00, D.04.07.01.YG.00, D.04.07.01.YH.00, D.04.07.01.YI.00, D.04.07.01.YJ.00, D.04.07.01.YK.00, D.04.07.01.YL.00, D.04.07.01.YM.00, D.04.07.01.YN.00, D.04.07.01.YO.00, D.04.07.01.YP.00, D.04.07.01.YQ.00, D.04.07.01.YR.00, D.04.07.01.YS.00, D.04.07.01.YT.00, D.04.07.01.YU.00, D.04.07.01.YV.00, D.04.07.01.YW.00, D.04.07.01.YX.00, D.04.07.01.YZ.00, D.04.07.01.ZA.00, D.04.07.01.ZB.00, D.04.07.01.ZC.00, D.04.07.01.ZD.00, D.04.07.01.ZE.00, D.04.07.01.ZF.00, D.04.07.01.ZG.00, D.04.07.01.ZH.00, D.04.07.01.ZI.00, D.04.07.01.ZJ.00, D.04.07.01.ZK.00, D.04.07.01.ZL.00, D.04.07.01.ZM.00, D.04.07.01.ZN.00, D.04.07.01.ZO.00, D.04.07.01.ZP.00, D.04.07.01.ZQ.00, D.04.07.01.ZR.00, D.04.07.01.ZS.00, D.04.07.01.ZT.00, D.04.07.01.ZU.00, D.04.07.01.ZV.00, D.04.07.01.ZW.00, D.04.07.01.ZX.00, D.04.07.01.ZY.00, D.04.07.01.ZZ.00, Fonte 181, Programa 048, Medida 069, Centro Financeiro M100805.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo da Resolução n.º 793/2020, de 29 de outubro

N.º de Ordem	INSTITUIÇÕES	VALOR A ATRIBUIR €	N.º de Compromisso
1	Associação de Solidariedade Social Crescer Sem Risco	9 215	CY52014367
2	Centro Cultural e Desportivo de São José	24 000	CY52014369
3	Santa Casa da Misericórdia de Machico	217 722	CY52014370
4	Associação Cultural, Desportiva e Recreativa de São Martinho	18 900	CY52014371
5	Associação Assistência Social Adventista	26 600	CY52014372
6	Os Especiais - Associação de Inclusão Social	745	CY52014373
7	Associação Living Care	127 552	CY52014374
8	Fundação Nossa Senhora da Piedade	31 018	CY52014375
9	Centro Social e Paroquial da Encarnação	9 690	CY52014377
10	Fundação João Pereira	29 938	CY52014378
11	Associação das Irmãs Hospitaleiras do Sagrado Coração Jesus	101 803	CY52014379
12	Causa Social - Associação para a Promoção da Cidadania	39 070	CY52014380
13	Fundação Mary Jane Wilson	7 556	CY52014381
14	Centro Paroquial e Social de Santo António	29 532	CY52014382
15	ABRAÇO - Associação de Apoio a Pessoas com VIH/SIDA	29 991	CY52014383
16	Centro Social e Paroquial de São Bento da Ribeira Brava	31 109	CY52014384
17	Casa do Povo de Ponta Delgada	25 089	CY52014385
18	ADENORMA - Associação de Desenvolvimento da Costa Norte da Madeira	21 297	CY52014386
19	Casa do Povo de São Roque do Faial	13 363	CY52014387
20	Fundação Cecília Zino	8 416	CY52014388
21	Associação Santana Cidade Solidária	38 688	CY52014389
22	Associação Portuguesa para as Perturbações do Desenvolvimento e Autismo da Madeira- APPDA- Madeira	478	CY52014390
23	Casa do Povo da Ilha	29 270	CY52014391
24	Santa Casa da Misericórdia da Calheta	46 929	CY52014392
25	Centro Social e Paroquial das Preces	26 615	CY52014393
26	Santa Casa da Misericórdia de Santa Cruz	29 992	CY52014394
27	Casa do Povo da Camacha	7 100	CY52014395
28	Presença Feminina – Associação de Apoio à Mulher	4 381	CY52014396
29	ADBrava - Associação de Desenvolvimento da Ribeira Brava	20 121	CY52014397
30	Centro de Apoio ao Sem Abrigo - Delegação da Madeira	12 942	CY52014398
31	Câmara de Lobos Viva - Associação de Desenvolvimento Comunitário -	29 758	CY52014399
32	Casa do Povo de Curral das Freiras	34 307	CY52014400
33	Associação para Pessoas com Autismo "Os Grandes Azuis"	18 362	CY52014401
34	União das Instituições Particulares de Solidariedade Social da Madeira	2 399	CY52014402
35	Fundação Mário Miguel	61 795	CY52014403
36	Casa do Povo do Arco de São Jorge	23 334	CY52014404
37	Associação de Desenvolvimento Comunitário do Funchal	38 835	CY52014405
38	Centro Social e Paroquial de Santa Cecília	29 750	CY52014406
39	Associação para o Planeamento da Família - Delegação da Madeira	6 540	CY52014407
40	Casa do Povo de São Roque	53 084	CY52014408

N.º de Ordem	INSTITUIÇÕES	VALOR A ATRIBUIR €	N.º de Compromisso
41	Santa Casa da Misericórdia do Funchal	29 992	CY52014409
42	Centro Social e Paroquial da Santíssima Trindade da Tabua	16 845	CY52014410
43	Centro Social e Paroquial do Bom Jesus de Ponta Delgada	21 171	CY52014411
44	Associação Centro Luís de Camões	29 625	CY52014412
45	Casa do Voluntário	31 200	CY52014413
46	Associação Reinventa	5 921	CY52014414
47	Casa do Povo de Água de Pena	26 949	CY52014415
48	AFARAM - Associação dos Familiares e Amigos do Doente Mental da Região Autónoma da Madeira	24 445	CY52014416
49	Centro da Mãe - Associação de Solidariedade Social	3 270	CY52014417
50	CCCSRS Centro Cívico - Cultural e Social da Ribeira Seca	18 493	CY52014418
51	CRIAMAR – Associação de Solidariedade Social para o Desenvolvimento e Apoio a Crianças e Jovens	4 057	CY52014419
52	Fundação Aldeia da Paz	1 239	CY52014420
53	Centro Social Paroquial do Carmo	6 929	CY52014421
54	Casa do Povo de Boaventura	4 593	CY52014422
55	APCM - Associação de Paralisia Cerebral da Madeira	36 698	CY52014423
56	Casa do Povo de São Gonçalo	10 950	CY52014424
57	Centro Social Paroquial da Graça	30 000	CY52014425
58	Centro Social e Paroquial da Sagrada Família	32 563	CY52014426
59	Fundação Princesa Dona Maria Amélia	19 664	CY52014427
60	Centro Social, Cultural e Paroquial de São Vicente	29 095	CY52014428
61	Casa do Povo de São Martinho	8 600	CY52014429
	Total	1 709 585	

Resolução n.º 794/2020

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como à classificação do vírus COVID-19 como uma pandemia, no dia 11 de março de 2020;

Considerando que o Presidente da República Portuguesa, através de, nomeadamente, os seus Decretos n.ºs 14-A/2020, de 18 de março e n.º 17-A/2020, de 2 de abril, decretou, nos termos constitucionais e legais, o Estado de Emergência para todo o país;

Considerando que, designadamente, a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, aprovou medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2, agente causador da doença COVID-19 e que, entre outros, o Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, determinou que certas atividades devam continuar a ser exercidas, mantendo-se em atividade os serviços de lotas;

Considerando que o Conselho do Governo Regional também aprovou, nomeadamente através das Resoluções n.ºs 101/2020, de 13 de março, 115/2020, 117/2020, ambas de 16 de março, n.º 120/2020, de 17 de março e

n.º 121/2020, de 19 de março, medidas de prevenção e combate da epidemia provocada pela doença COVID-19;

Considerando que o Conselho do Governo Regional, mediante, designadamente a Resolução n.º 210/2020, de 18 de abril, com as alterações introduzidas pelas Declarações de Retificação n.ºs 16/2020, de 19 de abril e 17/2020, de 21 de abril, declarou a situação de calamidade na freguesia de Câmara de Lobos, Município de Câmara de Lobos, interditou as deslocações entre esta freguesia e as freguesias limítrofes e determinou o confinamento obrigatório de todas as pessoas residentes nesta freguesia;

Considerando que todas estas medidas restringiram a circulação de pessoas e o funcionamento de serviços, o que provocou dificuldades em vários setores, designadamente o das pescas, verificando-se uma redução da atividade piscatória e do escoamento do pescado fresco no mercado regional e nacional;

Considerando que se tornou essencial garantir o abastecimento de produtos alimentares essenciais na Região Autónoma da Madeira e valorizar o trabalho dos apanhadores, pescadores e armadores que assegurem, em sistema de rotatividade, o fornecimento de quantidades mínimas de peixe aconselhado manter na Região, através de acordo estabelecido entre os representantes de apanhadores,

pescadores e armadores e o setor da transformação e comercialização de pescado;

Considerando que, em observância dos princípios da justiça, equidade e igualdade, também é importante assegurar um apoio a todos os apanhadores, pescadores e armadores, sempre que estes, em virtude de ser declarada uma situação de calamidade através de Resolução do Conselho do Governo Regional, fiquem impedidos ou interditos de exercerem a sua atividade piscatória;

Considerando que, para esse efeito, o Conselho do Governo Regional, através da Resolução n.º 220/2020, de 24 de abril, publicada no JORAM, I Série, 2.º Suplemento, n.º 76, de 24 de abril, retificada pela Resolução n.º 384/2020, de 28 de maio, publicada no JORAM, I Série, n.º 104, de 1 de junho, aprovou a concessão de um apoio financeiro aos apanhadores, pescadores e armadores da Região Autónoma da Madeira, no montante máximo de um milhão e duzentos e cinquenta mil euros (EUR 1 250 000,00) e aprovou, em anexo a esta Resolução, o Regulamento que disciplina os termos e as condições de aprovação de candidaturas, bem como da concessão e pagamento deste apoio financeiro;

Considerando que a fase de entrega das candidaturas encontra-se encerrada, conforme o previsto no Despacho n.º 206/2020, de 2 de junho, publicado no JORAM, II Série, Suplemento, n.º 108, de 4 de junho, retificado pela declaração de retificação n.º 32/2020, publicada no JORAM, II Série, Suplemento, n.º 125, de 2 de julho;

Considerando que já se encontra apurado o valor a atribuir a cada beneficiário com uma candidatura aprovada e que urge proceder à aprovação do apoio financeiro e dos contratos-programa que estabelecem o valor a atribuir a cada entidade.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º e n.º 10 do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 9/2020, de 20 de fevereiro e alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 9/2020/M, de 28 de julho e 12/2020/M, de 10 de agosto, diploma que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2020, e no Regulamento que disciplina a concessão de um apoio financeiro de compensação aos apanhadores, pescadores e armadores da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Resolução n.º 220/2020, de 24 de abril, com a retificação introduzida pela Resolução n.º 384/2020, de 28 de maio, o Conselho de Governo reunido em plenário em 29 de outubro de 2020, resolve:

1. Autorizar a atribuição de um apoio financeiro, no valor global de duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte e nove euros e trinta e quatro centimos (€269.429,34) nos termos previstos e discriminados no Anexo I a esta Resolução, e que desta faz parte integrante, aos armadores identificados neste Anexo I, na qualidade de representantes de pescadores com residência fiscal na Região Autónoma da Madeira, com vista à concessão de um

apoio financeiro, excecional e temporário, destinado a compensar a perda de rendimentos, por força das medidas resultantes da pandemia COVID-19, uma vez que exerceram a sua atividade piscatória neste período, salvaguardando-se a situação em que o exercício desta atividade fique impedido ou interdito por uma eventual declaração de uma situação de calamidade na área da sua residência pessoal através de Resolução do Conselho do Governo Regional.

2. Determinar que o apoio é concedido, a título excecional e a fundo perdido, mediante a assinatura de contrato-programa a outorgar pelo Diretor Regional de Pescas e, posteriormente, homologado pelo Secretário Regional de Mar e Pescas, com as entidades identificadas no Anexo I desta Resolução.
3. Aprovar as minutas de contratos-programa para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução e a celebrar com armadores identificados no Anexo I a esta Resolução, constituindo o Anexo II, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência.
4. Estabelecer que os contratos-programa a celebrar com os armadores, na qualidade de representantes de pescadores com residência fiscal na Região Autónoma da Madeira, produzem efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020.
5. Mandatar o Diretor Regional de Pescas para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar os contratos-programa que serão, posteriormente, homologados pelo Secretário Regional de Mar e Pescas.
6. As despesas resultantes dos contratos-programa a celebrar têm cabimento no Orçamento da Região Autónoma da Madeira de 2020 na classificação orgânica n.º 50.09.50.02.00, na Secretaria 50, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 00, Programa 051, Medida 070, Projeto 52329, Classificação Funcional 3.1.6, e na Classificação Económica e com os números de cabimento e de compromisso indicados no Anexo I referido nos pontos 1 e 2 da presente Resolução, para os montantes nele referidos.
7. A presente Resolução produz efeitos no dia seguinte à da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo I da Resolução n.º 794/2020, de 29 de outubro

(A que se refere os pontos n.º 1 a 3 da Resolução n.º 794/2020, de 29 de outubro)

Beneficiário	Classificação Económica	Cabimento	Compromisso	Valor
Calafatinho & Vidinha Lda.	D.04.01.02.EE.00	CY42013527	CY52014288	14 480,73 €
Ávila Pescas, Lda.	D.04.01.02.EJ.00	CY42013524	CY52014289	9 653,82 €
Thunnus Thynnus - Pescas, SA,	D.04.01.02.EC.00	CY42013530	CY52014291	12 725,49 €
Âncoras e Léguas - Unipessoal, Lda.	D.04.01.02.FF.00	CY42013532	CY52014293	5 265,72 €
Margem Local - Pesca Costeira, Lda.	D.04.01.02.DH.00	CY42013557	CY52014296	2 632,86 €
Ouriço na Areia, Unipessoal, Lda.	D.04.01.02.DJ.00	CY42013554	CY52014298	6 582,15 €
Derradeira Aventura, Unipessoal, Lda.	D.04.01.02.FB.00	CY42013556	CY52014299	9 215,01 €
Carlos Avila, Unipessoal, Lda.	D.04.01.02.FH.00	CY42013545,	CY52014300	10 531,44 €
Egídio & Marco, Lda.	D.04.01.02.EX.00	CY42013567	CY52014301	6 582,15 €
Estrelasagrada - Unipessoal, Lda.	D.04.01.02.FA.00	CY42013590	CY52014302	1 316,43 €
Rajadas de Sorte - Pescas, Lda.	D.04.01.02.DK.00	CY42013561	CY52014303	15 797,16 €
João Alexandre Rodrigues e João Alberto de Jesus, Sociedade Irregular,	D.04.01.02.FJ.00	CY42013544	CY52014313	7 898,58 €
António Rita de Amaral e outros	D.04.01.02.FM.00	CY42013570	CY52014314	1 316,43 €
António Filipe Freitas, Unipessoal, Lda.	D.04.01.02.EM.00	CY42013569	CY52014316	877,62 €
Terra Amorosa, Sociedade de Pescas, Unipessoal, Lda.	D.04.01.02.FI.00	CY42013553	CY52014318	2 632,86 €
Manuel Avelino Gonçalves, Unipessoal, Lda.	D.04.01.02.FC.00	CY42013555	CY52014319	1 316,43 €
Pescas Rita Amaral & Filhos, Lda.	D.04.01.02.EI.00	CY42013627	CY52014321	5 265,72 €
Parágrafo Flutuante, Lda.	D.04.01.02.FK.00	CY42013563	CY52014322	18 430,02 €
Brumas do Tempo - Pescarias, Lda.	D.04.01.02.DI.00	CY42013543	CY52014324	16 674,78 €
António & Goreti Pereira, Lda.	D.04.01.02.EZ.00	CY42013568	CY52014327	9 215,01 €
Olhar de Gelo, Unipessoal, Lda.	D.04.01.02.EP.00	CY42013560	CY52014330	3 949,29 €
Cálculo Apetecível, Lda.	D.04.01.02.FE.00	CY42013626	CY52014333	5 265,72 €
Jorge Santos & Moniz, Lda.	D.04.01.02.EG.00	CY42013534	CY52014334	10 531,44 €
Salvador do Mar - Sociedade Unipessoal, Lda.	D.04.01.02.ED.00	CY42013745	CY52014335	22 379,31 €
Joana Isabel Pestana Reis	D.04.01.02.EN.00	CY42013536	CY52014336	877,62 €
José Eduardo Pereira Coelho	D.04.01.02.WI.00	CY42013399	CY52014338	11 847,87 €
João Manuel de Freitas Barros	D.04.01.02.ZG.00	CY42013394	CY52014339	6 582,15 €
Paulo Dinarte Correia de Abreu	D.04.01.02.DE.00	CY42013401	CY52014341	2 632,86 €
Pedro Alves da Silva	D.04.01.02.ZM.00	CY42013402	CY52014342	2 632,86 €
Emanuel Pestana Ferreira	D.04.01.02.WP.00	CY42013403	CY52014343	1 316,43 €
Ricardo Jorge Pestana Ferreira	D.04.01.02.DC.00	CY42013404	CY52014344	877,62 €
João Rodrigues	D.04.01.02.WK.00	CY42013405	CY52014346	1 316,43 €
Carlos Jorge Abreu	D.04.01.02.WE.00	CY42013406	CY52014348	877,62 €
José Benjamim Alves da Silva	D.04.01.02.ZP.00	CY42013408	CY52014349	5 265,72 €
Virgílio Alexandre Casimiro Gaspar	D.04.01.02.ZZ.00	CY42013421	CY52014351	1 316,43 €
José Luís Pestana Ferreira	D.04.01.02.WF.00	CY42013425	CY52014352	3 071,67 €
António Fernandes	D.04.01.02.ZU.00	CY42013429	CY52014353	10 531,44 €
José Nuno Abreu Pereira	D.04.01.02.DD.00	CY42013430	CY52014356	877,62 €

Beneficiário	Classificação Económica	Cabimento	Compromisso	Valor
Fernando Paulo Jardim de Abreu	D.04.01.02.WD.00	CY42013431	CY52014359	877,62 €
Sidónio Vieira de Sousa	D.04.01.02.WC.00	CY42013448	CY52014361	2 194,05 €
João Vicente Moniz da Silva	D.04.01.02.ZH.00	CY42013433	CY52014362	9 215,01 €
António Fernandes	D.04.01.02.ZU.00	CY42013438	CY52014363	3 949,29 €
Maria de Fátima Cristina Baptista Araújo	D.04.01.02.ZX.00	CY42013595	CY52014365	877,62 €
Paulo Nuno de Andrade	D.04.01.02.DA.00	CY42013439	CY52014366	877,62 €
Sebastião Fernandes	D.04.01.02.WJ.00	CY42013444	CY52014368	877,62 €
TOTAL				269 429,34 €

Resolução n.º 795/2020

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como à classificação do vírus COVID-19 como uma pandemia, no dia 11 de março de 2020;

Considerando que o Presidente da República Portuguesa, através de, nomeadamente, os seus Decretos n.ºs 14-A/2020, de 18 de março e n.º 17-A/2020, de 2 de abril, decretou, nos termos constitucionais e legais, o Estado de Emergência para todo o país;

Considerando que, designadamente, a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, aprovou medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2, agente causador da doença COVID-19 e que, entre outros, o Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, determinou que certas atividades devam continuar a ser exercidas, mantendo-se em atividade os serviços de lotas;

Considerando que o Conselho do Governo Regional também aprovou, nomeadamente através das Resoluções n.ºs 101/2020, de 13 de março, 115/2020, 117/2020, ambas de 16 de março, n.º 120/2020, de 17 de março e n.º 121/2020, de 19 de março, medidas de prevenção e combate da epidemia provocada pela doença COVID-19;

Considerando que o Conselho do Governo Regional, mediante, designadamente a Resolução n.º 210/2020, de 18 de abril, com as alterações introduzidas pelas Declarações de Retificação n.ºs 16/2020, de 19 de abril e 17/2020, de 21 de abril, declarou a situação de calamidade na freguesia de Câmara de Lobos, Município de Câmara de Lobos, interditou as deslocações entre esta freguesia e as freguesias limítrofes e determinou o confinamento obrigatório de todas as pessoas residentes nesta freguesia;

Considerando que todas estas medidas restringiram a circulação de pessoas e o funcionamento de serviços, o que provocou dificuldades em vários setores, designadamente o das pescas, verificando-se uma redução da atividade piscatória e do escoamento do pescado fresco no mercado regional e nacional;

Considerando que se tornou essencial garantir o abastecimento de produtos alimentares essenciais na Região Autónoma da Madeira e valorizar o trabalho dos apanhadores, pescadores e armadores que assegurem, em sistema de rotatividade, o fornecimento de quantidades mínimas de peixe aconselhado manter na Região, através de acordo estabelecido entre os representantes de apanhadores, pescadores e armadores e o setor da transformação e comercialização de pescado;

Considerando que, em observância dos princípios da justiça, equidade e igualdade, também é importante

assegurar um apoio a todos os apanhadores, pescadores e armadores, sempre que estes, em virtude de ser declarada uma situação de calamidade através de Resolução do Conselho do Governo Regional, fiquem impedidos ou interditos de exercerem a sua atividade piscatória;

Considerando que, para esse efeito, o Conselho do Governo Regional, através da Resolução n.º 220/2020, de 24 de abril, publicada no JORAM, I Série, 2.º Suplemento, n.º 76, de 24 de abril, retificada pela Resolução n.º 384/2020, de 28 de maio, publicada no JORAM, I Série, n.º 104, de 1 de junho, aprovou a concessão de um apoio financeiro aos apanhadores, pescadores e armadores da Região Autónoma da Madeira, no montante máximo de um milhão e duzentos e cinquenta mil euros (EUR 1 250 000,00) e aprovou, em anexo a esta Resolução, o Regulamento que disciplina os termos e as condições de aprovação de candidaturas, bem como da concessão e pagamento deste apoio financeiro;

Considerando que a fase de entrega das candidaturas encontra-se encerrada, conforme o previsto no Despacho n.º 206/2020, de 2 de junho, publicado no JORAM, II Série, Suplemento, n.º 108, de 4 de junho, retificado pela declaração de retificação n.º 32/2020, publicada no JORAM, II Série, Suplemento, n.º 125, de 2 de julho;

Considerando que já se encontra apurado o valor a atribuir a cada beneficiário com uma candidatura aprovada e que urge proceder à aprovação do apoio financeiro e dos contratos-programa que estabelecem o valor a atribuir a cada entidade.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º e n.º 10 do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 9/2020, de 20 de fevereiro e alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 9/2020/M, de 28 de julho e n.º 12/2020/M, de 10 de agosto, diploma que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2020, e no Regulamento que disciplina a concessão de um apoio financeiro de compensação aos apanhadores, pescadores e armadores da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Resolução n.º 220/2020, de 24 de abril, com a retificação introduzida pela Resolução n.º 384/2020, de 28 de maio, o Conselho de Governo reunido em plenário em 29 de outubro de 2020, resolve:

1. Autorizar a atribuição de um apoio financeiro, no valor global setenta e nove mil, duzentos e cinco euros e vinte e quatro centimos (€79.205,24), nos termos previstos e discriminados no Anexo I a esta Resolução, e que desta faz parte integrante, aos armadores nele identificados, com residência fiscal na Região Autónoma da Madeira, com vista à

- concessão de um apoio financeiro, excecional e temporário, destinado a compensar a perda de rendimentos, por força das medidas resultantes da pandemia COVID-19, uma vez que exerceram a sua atividade piscatória neste período, salvaguardando-se a situação em que o exercício desta atividade fique impedido ou interdito por uma eventual declaração de uma situação de calamidade na área da sua residência pessoal através de Resolução do Conselho do Governo Regional.
2. Determinar que o apoio é concedido, a título excecional e a fundo perdido, mediante a assinatura de contrato-programa a outorgar pelo Diretor Regional de Pescas e, posteriormente, homologado pelo Secretário Regional de Mar e Pescas, com as entidades identificadas no Anexo I desta Resolução.
 3. Aprovar as minutas de contratos-programa para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução e a celebrar com armadores identificados no Anexo I a esta Resolução, constituindo o Anexo II, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência.
 4. Estabelecer que os contratos-programa a celebrar com os armadores, com residência fiscal na Região Autónoma da Madeira, produzem efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020.
 5. Mandatar o Diretor Regional de Pescas para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar os contratos-programa que serão, posteriormente, homologados pelo Secretário Regional de Mar e Pescas.
 6. As despesas resultantes dos contratos-programa a celebrar têm cabimento no Orçamento da Região Autónoma da Madeira de 2020 na classificação orgânica n.º 50 9 50 02 00, na Secretaria 50, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 00, Programa 051, Medida 070, Projeto 52329, Classificação Funcional 3.1.6, e na Classificação Económica indicada no Anexo I referido nos pontos 1 e 2 da presente Resolução, para os montantes nele referidos.
 7. A presente Resolução produz efeitos no dia seguinte à da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo I da Resolução n.º 795/2020, de 29 de outubro

(A que se refere os pontos n.º 1 a 3 da Resolução n.º 795/2020, de 29 de outubro)

Beneficiário	Classificação Económica	Cabimento	Compromisso	Valor
Maria Gorete de Sousa Silva	D.04.01.02.DX.00	CY42012915	CY52014210	5 265,72 €
João Manuel de Freitas Barros	D.04.01.02.ZG.00	CY42012887	CY52014274	3 291,08 €
João Vicente Moniz da Silva	D.04.01.02.ZH.00	CY42012913	CY52014211	4 278,40 €
José António de Jesus	D.04.01.02.ZI.00	CY42012899	CY52014212	2 194,05 €
José Manuel de Sousa Nunes	D.04.01.02.ZJ.00	CY42012891	CY52014213	4 278,40 €
Pedro Alves da Silva	D.04.01.02.ZM.00	CY42012893	CY52014214	3 291,08 €
Manuel de Vares Rodrigues	D.04.01.02.ZN.00	CY42012888	CY52014215	3 291,08 €
José Benjamim Alves da Silva	D.04.01.02.ZP.00	CY42012902	CY52014216	2 194,05 €
Manuel Calaça dos Santos	D.04.01.02.ZQ.00	CY42012911	CY52014252	1 097,03 €
José Luís de Sousa Cipriano	D.04.01.02.WB.00	CY42012910	CY52014217	2 303,75 €
Carlos Jorge Abreu	D.04.01.02.WE.00	CY42012900	CY52014218	2 194,05 €
José Luís Pestana Ferreira	D.04.01.02.WF.00	CY42012906	CY52014219	3 291,08 €
José Lino Ferreira	D.04.01.02.WH.00	CY42012920	CY52014220	2 303,75 €
Sebastião Fernandes	D.04.01.02.WJ.00	CY42012921	CY52014221	2 303,75 €
Marco Paulo Vieira Fernandes	D.04.01.02.WM.00	CY42012890	CY52014254	2 303,75 €
Emanuel Pestana Ferreira	D.04.01.02.WP.00	CY42012894	CY52014261	2 303,75 €
Fábio Tobias Calaça Santos	D.04.01.02.WU.00	CY42012918	CY52014273	767,92 €
Sérgio Marcelo Santos Loreto	D.04.01.02.WZ.00	CY42012914	CY52014362	3 291,08 €
Paulo Nuno de Andrade	D.04.01.02.DA.00	CY42012978	CY52014263	1 535,84 €
Emanuel Gonçalo Figueira	D.04.01.02.DB.00	CY42012901	CY52014265	2 303,75 €
Ricardo Jorge Pestana Ferreira	D.04.01.02.DC.00	CY42012895	CY52014266	1 535,84 €
José Nuno Abreu Pereira	D.04.01.02.DD.00	CY42012907	CY52014272	2 194,05 €

Beneficiário	Classificação Económica	Cabimento	Compromisso	Valor
Paulo Dinarte Correia de Abreu	D.04.01.02.DE.00	CY42012892	CY52014267	2 303,75 €
José Dinarte Abelha Gomes	D.04.01.02.DF.00	CY42012898	CY52014268	2 303,75 €
Kevin Gonçalves de Brito	D.04.01.02.DG.00	CY42012908	CY52014269	767,92 €
António Fernandes	D.04.01.02.ZU.00	CY42012861	CY52014270	9 544,12 €
Lombo do Doutor – Sociedade de Pescas, Unipessoal, Lda	D.04.01.02.EN.00	CY42012859	CY52014271	6 472,45 €
TOTAL				79 205,24 €

Resolução n.º 796/2020

O Conselho do Governo reunido em plenário em 29 de outubro de 2020, resolve:

Mandar o Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural para, em representação da Região Autónoma da Madeira, participar na Assembleia Geral Universal, convocada sem a observância de formalidades prévias, da Sociedade Comercial denominada “Gesba - Empresa de Gestão do Sector da Banana, Lda.”, com o número de identificação e matrícula 511 278 241, que terá lugar na Avenida Arriaga, n.º 21, Letra A, 5.º andar, freguesia da Sé, Funchal, no dia 2 de novembro de 2020, pelas 10:00 horas, podendo deliberar, nos termos e condições que melhor considerar convenientes, sobre os seguintes assuntos da ordem de trabalhos:

Ponto 1: Comprar, com vista a dotar o Centro de Desenvolvimento da Banana da Madeira, que integra o Centro Interpretativo da Banana da Madeira, dos estacionamentos necessários para sua boa utilização pelos bananicultores, visitantes e turistas, pelo preço global de 178.000,00 €, decorrente do Relatório de Avaliação efetuado por perito avaliador, os seguintes prédios urbanos:

- (i) Prédio urbano, situado no Lugar de Baixo, freguesia e concelho da Ponta do Sol, inscrito na matriz sob o artigo 1593.º e descrito na Conservatória do Registo Predial da Ponta do Sol sob o n.º 4914/20081106;
- (ii) Prédio urbano, situado no Lugar de Baixo, freguesia e concelho da Ponta do Sol, inscrito na matriz sob o artigo 2291.º e descrito na Conservatória do Registo Predial da Ponta do Sol sob o n.º 4901/20081017.

Ponto 2: Mandar os gerentes Jorge Miguel de Freitas Dias e Artur Jorge de Sousa Lima, para, em representação da sociedade outorgar a escritura pública de compra e venda a favor da sociedade, nos demais termos e condições que melhor consideraram adequados aos interesses da sociedade.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 797/2020

Considerando que no seguimento da adoção de medidas excepcionais, designadamente para proteger o emprego, foram implementados instrumentos no sentido de incentivar a retoma da atividade económica e ao mesmo tempo promover a progressiva convergência da retribuição dos trabalhadores abrangidos por esses instrumentos para os 100% do seu salário.

Considerando que neste quadro, foram implementados um conjunto de instrumentos para apoiar a manutenção dos postos de trabalho no contexto da retoma da atividade económica, estabelecendo designadamente a criação de um apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial, com redução temporária do período normal de trabalho, criado e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho e alterado pelo Decreto-Lei n.º 90/2010 de 19 de outubro.

Considerando que as empresas que estejam em situação de crise empresarial, segundo os pressupostos estabelecidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua atual redação, que tenham sido afetadas pela pandemia da doença COVID-19, podem aceder ao apoio financeiro exclusivamente para efeitos de pagamento da compensação retributiva aos trabalhadores abrangidos pela redução temporária de período normal de trabalho, sendo pago pela Segurança Social o correspondente a 70% da compensação retributiva.

Considerando que a Região Autónoma da Madeira (RAM), se vê confrontada com uma série de dificuldades agravadas pela sua condição de região ultraperiférica, com impacto negativo em termos económicos e sociais, é missão do Governo Regional complementar o apoio extraordinário à retoma progressiva (criado e regulamentado pelo Estado a todo o território nacional, através do Decreto-Lei n.º 46-A/2020 de 30 de julho, na sua redação atual), de forma a garantir uma maior estabilidade económica.

Considerando que o objetivo é complementar o remanescente da compensação retributiva paga pela Segurança Social no montante de 70%, aferida ao abrigo do supra referido diploma, de forma a garantir a manutenção dos postos de trabalho e a estabilidade económica e financeira das empresas.

Considerando que nos termos do n.º 1 da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 728/2020, de 2 de outubro, o Secretário Regional de Economia foi mandatado para desencadear os procedimentos necessários, envolvendo os departamentos competentes do Governo Regional, à implementação do Sistema de Apoio Complementar à Retoma Progressiva da Atividade Económica das Empresas da Região Autónoma da Madeira, designado por “GARANTIR+”.

Considerando que é necessário criar e regulamentar o “GARANTIR+”;

Considerando que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 31.º e n.ºs 1 e 10 do artigo 33.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, a Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares emitiu parecer favorável à autorização da despesa relativa ao sistema de apoio “GARANTIR+”;

Nos termos do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, o Conselho do Governo reunido em plenário em 29 de outubro de 2020, resolve:

- 1 - Autorizar a criação do Sistema de Apoio Complementar à Retoma Progressiva da Atividade Económica das Empresas da Região Autónoma da Madeira, denominado por “GARANTIR+”, no valor de € 2.000.000,00 (dois milhões de euros).
- 2 - Aprovar o respetivo Regulamento do “GARANTIR+”, nos termos previstos no Anexo a esta Resolução, da qual faz parte integrante e fica arquivado na Secretaria-Geral da Presidência.
- 3 - Mandatar o Conselho Diretivo do Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM, para:
 - a) Operacionalizar o sistema de apoio denominado por “GARANTIR+”, quanto às regras de elegibilidade, condições de acesso e procedimentos;
 - b) Monitorizar e acompanhar as candidaturas.
- 4 - Relativamente ao ano de 2020, a despesa está prevista no Orçamento Privativo do Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM, na Classificação Económica 08.01.02.00.00 no valor de € 1.500.000,00, Projeto 52400, Programa 042, Medida 070, Fonte de Financiamento 381;
- 5 - Para o ano de 2021 a despesa será prevista no Orçamento Privativo do Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP -RAM;
- 6 - A presente Resolução produz efeitos no dia seguinte à sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 798/2020

Considerando que através do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 12/2002/M, 6/2015/M, 12/2018/M e 12/2020/M de 17 de julho, 13, 6 e 10 de agosto, respetivamente, foi criada a “MPE - Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A.”, empresa pública de capitais exclusivamente públicos, concessionária do serviço público de criação, instalação, gestão, exploração, promoção e manutenção dos Parques Empresariais mencionados no Anexo I ao citado Decreto Legislativo Regional;

Considerando que a Região Autónoma da Madeira é acionista da MPE, S.A., sendo titular de 92,84% do seu capital social, no valor nominal de vinte e dois milhões quatrocentos e vinte e nove mil, novecentos e cinco euros;

Considerando que o contexto económico-financeiro recente conduziu a MPE, S.A. a uma situação de impossibilidade de cumprir algumas obrigações relacionadas com amortizações de capital de operações financeiras contratadas junto do sistema bancário;

Considerando que é premente garantir o cumprimento, a tempo e horas, dos pagamentos da MPE, S.A., nomeadamente, o serviço da dívida no ano de 2020;

Considerando que nos termos do artigo 13.º dos Estatutos da MPE-Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., aprovados em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, na sua redação atual, qualquer acionista pode fazer à sociedade os empréstimos de que esta careça, nos termos legalmente estabelecidos;

Considerando que foi dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 29 de outubro de 2020, resolve:

1. Autorizar, nos termos do n.º1 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano 2020, conjugado com o disposto no artigo 13.º dos Estatutos da MPE- Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., aprovados em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, na sua redação atual, a celebração de um contrato de mútuo entre a acionista Região Autónoma da Madeira e a “MPE- Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A.”, no valor de € 338.666,00 (trezentos e trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis euros).
2. Aprovar a minuta do respetivo contrato de empréstimo, que faz parte integrante da presente resolução e fica arquivada na Secretaria - Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.
3. Mandatar o Dr. José Jorge dos Santos Figueira de Faria para, em nome e representação da Região Autónoma da Madeira, participar na reunião da Assembleia Geral da “MPE- Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A.”, que terá lugar na sua sede social, sita à Rua do Bispo, n.º 16, 2.º andar, Sala 24, no Funchal, no próximo dia 2 de novembro de 2020, pelas 11.00 horas, conferindo-lhe os poderes necessários para deliberar, nos termos e condições que entender convenientes, sobre os pontos da ordem de trabalhos que se anexa, a qual faz parte integrante da presente resolução e que fica, também, arquivada na Secretaria - Geral da Presidência.
4. Mandatar o Secretário Regional de Economia para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar o respetivo contrato.
5. O presente encargo tem cabimento orçamental na Secretaria 44, Capítulo 01, Divisão 01, Subdivisão 00, Classificação Económica D.09.06.02.00.00, fonte de financiamento 181, programa 047, medida 055, atividade 258, Número de Cabimento: CY42014072.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 4,87 (IVA incluído)